



Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Geral

SÚMULAS ADMINISTRATIVAS – PGM

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inc. X, e no artigo 12, inc. XII, todos da Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018, bem como à vista do previsto na Portaria n.º 24/2018 – PGM e, após aprovação em 3 (três) assembleias, com a presença de todos os Procuradores-Chefes das Especializadas da Procuradoria-Geral, realizadas aos 10 de abril de 2023, aos 20 de novembro de 2023 e aos 31 de janeiro de 2024, respectivamente, decide publicar novo enunciado de súmulas administrativas propostas nos autos dos Processos SEI correspondentes:

Súmula Administrativa PGM nº 01 - SEI nº 22.6.000006719-6: Em caso de ajuizamento de execução fiscal em face de contribuinte já falecido, bem como em que o óbito ocorrer antes da citação, o Procurador poderá requerer a desistência do processo judicial, comunicando posteriormente a chefia imediata, haja vista a ausência da capacidade de ser parte, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido para o processo, e ofensa direta a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Súmula Administrativa PGM nº 02 - SEI nº 22.6.000006719-6: Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal promover a alteração da destinação de bem imóvel de propriedade do Município de Goiânia, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal n.º 4.523/72.

Súmula Administrativa PGM nº 03 - SEI nº 22.6.000006719-6: O título exigido como requisito mínimo para a investidura no cargo não pode ser utilizado para a obtenção de vantagem cujo fundamento seja o aprimoramento e a qualificação do servidor público municipal, salvo expressa previsão legal em sentido contrário.

Súmula Administrativa PGM nº 04 - SEI nº 22.6.000006719-6: O critério de reajuste contratual é cláusula de observância obrigatória, nos termos dos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal/1988, artigo 40, inciso XII e artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o Edital e o Contrato indicar o termo inicial para a contagem, periodicidade, forma e índice para o cálculo.

Súmula Administrativa PGM nº 05 - SEI nº 22.6.000006719-6: O reajuste, que não configure revisão ou repactuação contratual, deve ocorrer de forma automática quando indicados no edital ou no contrato o termo inicial para a contagem, a periodicidade, a forma e o índice para o cálculo.

Súmula Administrativa PGM nº 06 - SEI nº 22.6.000006719-6: Para a elaboração do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público que se dê pela média aritmética das maiores remunerações de contribuição, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, consideram-se as contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Regência de Classe prevista no artigo 27, §1º da Lei Complementar nº 91/2000, nos termos do artigo 94 da Lei Complementar nº 312/2018 de Goiânia, bem como no artigo 29 c/c parágrafo 2º do artigo 43 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.

Súmula Administrativa PGM nº 07 - SEI nº 23.6.000011464-6: Nas ações judiciais individuais até 100 (cem) salários mínimos que discutam relações estatutárias, envolvendo servidores públicos efetivos, civis ou militares, temporários, credenciados e extranumerários, relativas à remuneração, direitos e vantagens em que não haja discussão de legislação federal e/ou de matéria constitucional, fica autorizada ao Procurador do Município a não interposição de recurso especial e/ou extraordinário. (Redação Alterada)

Súmula Administrativa PGM nº 08 - SEI nº 22.6.000006719-6: Nas ações judiciais em que o Município de Goiânia for condenado em sentença a fornecer medicamento previsto no REMUME ou a disponibilizar exame, consulta, cirurgia ou internação já realizado, fica dispensada a interposição de recurso, salvo embargos de declaração.

Súmula Administrativa PGM nº 09 - SEI nº 22.6.000006719-6: Para processos ajuizados a partir de 18/03/2016, é dispensada a apresentação de recurso em face de decisão judicial que, no capítulo relativo aos honorários sucumbenciais, fixe a condenação do Município nos patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC.

Súmula Administrativa PGM nº 10 - SEI nº 22.6.000006719-6: É dispensada a impugnação à execução, a oposição de embargos à execução e a interposição de recurso contra decisão na qual a diferença entre o valor executado e o valor devido pelo Município seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Súmula Administrativa PGM nº 11 - SEI nº 22.6.000006719-6: Fica o Procurador do Município autorizado a não interpor recurso contra a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito, independentemente de qual a fundamentação utilizada, desde que o crédito executado, na data do ajuizamento da ação, seja inferior ao valor de alçada, e que ainda não tenha ocorrido a citação do devedor ou não conste nos autos garantia útil à satisfação da dívida.

Súmula Administrativa PGM nº 12 - SEI nº 22.6.000006719-6: Fica o Procurador do Município autorizado a reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, desde que tenha transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos, contados da intimação da não localização do devedor ou da ausência de bens e não tenham ocorrido quaisquer causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 1. Requerida a expedição de novo mandado de citação ou a constrição de bens patrimoniais, dentro do prazo de 06 (seis) anos acima mencionados, o seu efetivo cumprimento, mesmo que após o aludido prazo, é suficiente para interromper a prescrição. 2. O Procurador do Município que reconhecer a prescrição intercorrente comunicará à autoridade competente sugerindo a imediata retirada do crédito da Dívida Ativa. 3. A dispensa de recurso não abrange capítulo das decisões judiciais que tenham condenado o exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Súmula Administrativa PGM nº 13 - SEI nº 22.6.000006719-6: É dispensada a interposição de recurso contra a decisão que julgue procedente o pedido de conversão em pecúnia (indenização) de licença-prêmio devida, não gozada e não contada em dobro pelo servidor público em virtude de sua aposentadoria ou de sua exoneração, observado o prazo prescricional.

Súmula Administrativa PGM nº 14 - SEI nº 22.6.000006719-6: É dispensada a interposição de recurso contra sentença que entende devido o direito à concessão e ao pagamento de vantagem pecuniária a servidor público municipal, desde que já exista deferimento no âmbito administrativo.

Súmula Administrativa PGM nº 15 - SEI nº 22.6.000006719-6: Servidor Público que, em tese, exerceu atividades em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física inserido na regra do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal de 1988, terá seus proventos calculados na forma do artigo 1º da lei nº 10.887/2004, ou seja, média das remunerações de contribuição e reajustada de forma similar àquelas definidas no âmbito do RGPS, conforme estabelecido no artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, bem como na Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. Não há que se falar que, portanto, em integridade e paridade.

Súmula Administrativa PGM nº 16 – SEI nº 22.6.000006719-6: Para fins previdenciários, a existência de prévio casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Súmula Administrativa PGM nº 17 - SEI nº 22.6.000006719-6: É dispensada a interposição de recursos extraordinários ou especial contra acórdão que reconhece dependência econômica ou união estável para fins de concessão de pensão por morte.

Súmula Administrativa PGM nº 18 - SEI nº 22.6.000006719-6: A estabilidade provisória prevista no inciso II do Art. 10 do ADCT, assegurada às gestantes, deve ser garantida a todas servidoras públicas, ainda que ocupantes de cargos comissionados ou exercentes de função de confiança, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Súmula Administrativa PGM nº 19 - SEI nº 22.6.000006719-6: Nos processos judiciais, em que os cálculos apresentados pela parte adversa estejam de acordo com a coisa julgada, constatando, o Procurador responsável pelo feito, que os elementos constantes dos autos são suficientes à análise da conformidade jurídica e contábil e inexistindo causa modificativa, impeditiva ou extintiva de direito, nulidades, questões processuais pertinentes ou erro material e desde que o valor apresentado não supere aquele de alçada definido por ato do(a) Procurador(a) Geral do Município, fica dispensada a autuação de expediente administrativo próprio para a elaboração de cálculos pela Gerência Contábil da Procuradoria-Geral do Município, bem como a apresentação de embargos à execução e de impugnação ao cumprimento.

Súmula Administrativa PGM nº 20 - SEI nº 22.6.000006719-6 - Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito do servidor público em receber eventuais diferenças a título de décimo terceiro salário, decorrentes de acréscimos remuneratórios ocorridos entre seu mês de aniversário e o mês de dezembro.

Súmula Administrativa PGM nº 21 - SEI nº 23.6.000013099-4 – Nas ações judiciais para oferta de vaga para educação infantil, em todas suas fases (creche e pré-escola), fica dispensada a oposição do Município ao pleito, pelo procurador oficiante nos autos, com vistas ao cumprimento de liminar de cunho satisfativo, ainda que seja de pedido exigido individualmente, restando-lhe, contudo, a obrigação: a) de informar ao juízo sobre o cumprimento da decisão; b) de interpor recurso e/ou outra medida judicial cabível para minorar a sucumbência do ente municipal, em caso de honorários desproporcionais e/ou condenação em multa, na fase de conhecimento propriamente, ou de cumprimento de sentença transitada em julgado.

Súmula Administrativa PGM nº 22 - SEI nº 23.6.000013084-6 - Nas ações em que se discute exclusivamente a nulidade de autos de infração de multas de trânsito, nos casos em que o valor da multa seja inferior ao valor de alçada das execuções fiscais municipais, fica dispensada a interposição de recurso em face da sentença.

Súmula Administrativa PGM nº 23 - SEI: nº 23.6.000012990-2: Há direito subjetivo à recondução ao cargo público municipal efetivo, anteriormente ocupado por servidor estável, na hipótese de inabilitação ou de desistência durante o transcurso do estágio probatório relativo ao outro cargo público inacumulável, cuja posse ensejou a respectiva vacância daquele, em atendimento ao determinado pelo inciso I do artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 011/1992.

Súmula Administrativa PGM nº 24 - SEI nº 23.6.000013498-1 - Para fins de concessão da estabilidade econômica regida pelo então artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 276/2015, não é computável o tempo de exercício de cargo comissionado local, de desempenho de função de confiança local e/ou de participação em comissão especial ou órgão local de deliberação coletiva posterior (es) a 03 de junho de 2015 - data de publicação da lei - excluídos deste impedimento apenas os eventuais casos referentes a servidores locais efetivos que desempenharam função de Diretor Educacional da Rede Municipal de Educação e abrangidos pelas normas inscritas na Lei Complementar Municipal nº 293/2016.

Súmula Administrativa PGM nº 25 - SEI nº 23.6.000014001-9 - Não há direito à revisão/adequação de benefício funcional de estabilidade econômica em decorrência de superveniente modificação da simbologia ou da forma de remuneração referente a cargo comissionado local ou à função de confiança local que serviu como pressuposto para o deferimento da respectiva estabilidade econômica, sendo autônoma em relação ao cargo em comissão ou à função de confiança considerado para a sua concessão.

Súmula Administrativa PGM nº 26 - SEI nº 23.6.000009095-0 - É autorizada a não interposição de recursos extraordinário e especial nos casos em que a rediscussão da matéria dos autos perpassa, exclusivamente, pela mera reanálise das provas produzidas no processo judicial, conforme vedação das súmulas n. 7 STJ e n. 279 STF. Para os processos de competência da Procuradoria Especializada da Fazenda Pública Municipal, a autorização aplica-se apenas aos processos nos quais o valor originário da causa seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
Procurador-Geral do Município

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Palma Garcia, Procuradora Geral Adjunta**, em 26/02/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Ribeiro Issy, Procurador Geral do Município**, em 27/02/2024, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Gomes Resende, Secretário Executivo**, em 28/02/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3591605** e o código CRC **F2D80158**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO